



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTICA E REDACAO
ORCAMENTO E FINANCA
POLITICAS PUBLICAS
15.08.2022 M. N. T. V.
DATA RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 045/2022

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas, Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas e Comitê Municipal de Saúde Mental do Município de Manguueirinha, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPOD de Manguueirinha, que integrando-se ao esforço nacional de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1.º Ao COMPOD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2.º O COMPOD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto n.º 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§ 3.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química ou psíquica. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e o Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2.º Compete ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Manguueirinha - COMPOD:

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.08.12 11:16:55 -03'00'

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 05/09/2022

Diogo Vel

PRESIDENTE

[Signature]

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/09/2022

Diogo Vel

PRESIDENTE

[Signature]

SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas sobre Drogas - PROMPD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, compatibilizando-o às diretrizes dos Conselhos de Políticas sobre Drogas em nível nacional e estadual;

II - propor ao Executivo Municipal, ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e outros órgãos e entidades, a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições;

III - estimular programas de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

IV - estabelecer prioridades nas atividades do Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas, através da fixação de critérios técnicos, financeiros e administrativos, a partir das peculiaridades e necessidades do Município;

V - assessorar o Poder Executivo na definição e execução da política de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

VI - manter a estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de drogas, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VII - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Estadual e Nacional de Políticas sobre Drogas, objetivando facilitar os processos de planejamento e execução de uma política nacional e estadual de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

VIII - sugerir à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a inclusão de itens específicos nos currículos escolares, com finalidade de esclarecer a natureza e os efeitos das drogas;

IX - acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais que prestem assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química e de tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário de drogas e apoio a seus familiares, aberto para troca de experiências e informações às entidades da sociedade civil que dele desejam participar;

X - acompanhar e participar, dentro de sua área de competência, do desenvolvimento de ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;

XI - dar atenção especial às crianças e adolescentes atendidos pelo município no sentido de promover, junto às respectivas Secretarias, programas e projetos que visem a prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XII - estimular o desenvolvimento e o fortalecimento dos grupos de mútua ajuda, tais como os Alcoólicos Anônimos e os Narcóticos Anônimos, procurando recolher propostas e sugestões sobre a matéria, para exame do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e/ou adoção de políticas públicas;

XIII - colaborar com os órgãos competentes nas atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Dados: 2022.08.12 11:18:55 -03'00'

03



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XIV - estimular estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes à prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XV - aprovar, autorizar e fiscalizar atividades e programas propostos por órgãos públicos e pela sociedade civil acerca dos malefícios das drogas;

XVI - coordenar e integrar as ações do governo municipal nos aspectos relacionados às atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, de acordo com o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

XVII - definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para a modernização organizacional e técnico operativa visando o aperfeiçoamento de ações nas atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XVIII - propor intercâmbios com organismos institucionais e atuar em parcerias com órgãos e/ou instituições nacionais e estrangeiras nos assuntos referentes às drogas;

XIX - aprovar a programação financeira, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMPD;

XX - elaborar e alterar seu regimento interno, se necessário;

XXI - integrar-se às instituições nacionais e organismos internacionais pertinentes à Política Nacional sobre Drogas;

XXII - propor ao Poder Executivo medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

XXIII - exercer atividades correlatas na área de sua atuação.

§ 1.º O COMPOD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito, a Câmara Municipal e a Sociedade quanto ao resultado de suas ações.

§ 2.º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMPOD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, e o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3.º O COMPOD será integrado por 20 (vinte) membros, observada a seguinte representatividade:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal detentores de cargos efetivos;

II – 10 (dez) representantes de entidades, instituições ou associações não governamentais.

§ 1.º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Órgão Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2.º O Presidente e o Secretário-Executivo do COMPOD serão escolhidos pelo Plenário, por votação direta e aberta.

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.08.12 11:19:12 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 4.º O COMPOD fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comitê FUMPOD;
- V - Comitê de Saúde Mental.

Parágrafo único: O detalhamento da organização do COMPOD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5.º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 6.º Fica instituído o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FUMPOD, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado ao atendimento das despesas geradas pelo PROMPD - Programa Municipal de Políticas sobre Drogas.

Art. 7.º O FUMPOD ficará subordinado diretamente ao Órgão Fazendário Municipal que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMPOD.

Art. 8.º Constituirão receitas do FUMPOD:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;
- IV - produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;
- V - doações em espécie feitas diretamente ao FUMPOD;
- VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único: Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial em instituição bancária, sob a denominação - Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FUMPOD.

Art. 9.º Os recursos do FUMPOD serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na política municipal sobre drogas;
- II - promoção de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas;
- III - aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

du



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da Política Municipal sobre Drogas, bem como para sediar o COMPOD.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE SAÚDE MENTAL

Art. 10. Fica instituído o Comitê Municipal de Saúde Mental que tem por objetivo promover o desenvolvimento e a articulação na implantação de medidas destinadas a ampliar a acessibilidade e equidade das ações de prevenção de agravos e promoção da saúde mental.

Art. 11. As atribuições do Comitê Municipal de Saúde Mental serão regidas de acordo com as portarias vigentes, tendo por finalidade articular, planejar e organizar a Rede de Atenção Psicossocial de forma sistêmica, integrada e solidária.

Art. 12. A coordenação do Comitê Municipal de Saúde Mental de Manguinhos estará sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas - COMPOD.

Art. 13. Ao Comitê Municipal de Saúde Mental compete:

I - A coordenação do desenvolvimento, implantação e articulação das ações dos setores municipais e das instituições representantes da sociedade civil convergentes que atuam no setor, assegurando seu alinhamento às políticas de Saúde Mental do Município.

II - Promover espaços de discussão e reflexão sobre a atenção a Saúde Mental no âmbito Municipal.

III - A integração e alinhamento das diversas ações da área de promoção de saúde mental, potencializando esforços, minimizando sobreposições entre os diversos programas ou serviços prestados pela área pública municipal.

VI - O monitoramento e avaliação das ações e serviços em saúde mental executado pelos órgãos e entidades do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os membros do COMPOD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 15. O Poder Executivo providenciará estrutura física e designará servidores da administração municipal para implantação e funcionamento do Conselho.

Art. 16. As decisões do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Manguinhos serão adotadas como orientação para todos os seus órgãos.

Art. 17. O COMPOD poderá solicitar informações de qualquer órgão público municipal.

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.08.12 11:19:53 -03'00'

05/08/22



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos doze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Dados: 2022.08.12 11:20:14 -03'00'

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguaerinha

06/08



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 045/2022

O Projeto de Lei em pauta, dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas, Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas e Comitê Municipal de Saúde Mental do Município de Manguinhos, e dá outras providências.

A proposta de Anteprojeto de Lei foi discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Manguinhos e, posteriormente, encaminhada para análise e parecer da Procuradoria-Geral Municipal, o qual foi favorável.

O anteprojeto tem por finalidade de promover e adequar a legislação local com as diretrizes Nacionais/Federais, instituída pelo Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD, criada pela Lei Federal 11.343, de 23 de agosto de 2006, regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.912, de 27 de setembro de 2006.

Para tanto, repercute na missão de estruturar os procedimentos a serem adotados, integrar e estreitar as relações dos órgãos e entidades da comunidade local, envolvidos nas ações referentes a prevenção e/pós repressão ao uso indevido de drogas.

Amplia, ainda, a participação das entidades governamentais e não governamentais nas deliberações do órgão, permitindo maior transparência dos seus atos.

Nesta mesma lei prevê que as Políticas Públicas sobre Drogas são interligadas com as demais políticas as quais devemos salientar que tem como o tripé principal Saúde/Educação/Assistência Social, entre outras.

Como elencado acima por se tratar de um tema que envolve várias políticas públicas tem que organizar entre estas as responsabilidades para a implantação deste Conselho bem como as ações previstas para esse fim.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.08.12 11:20:35 -03'00'



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 19/06/22 às 10:09 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 053/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 045/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E COMITÊ MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS À LUZ DA EC Nº 109/2021. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas, bem como o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas e, ainda, o Comitê Municipal de Saúde Mental do Município de Mangueirinha.

Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que a proposição visa adequar a legislação local com as diretrizes nacionais instituídas pelo Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas – SISNAD, bem como estruturar os procedimentos a serem adotados para ações referentes a prevenção e repressão ao uso indevido de drogas.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar novo conselho municipal para auxiliar na elaboração de políticas públicas



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

referentes à prevenção e repressão ao uso indevido de drogas, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

Outrossim, no que tange à matéria de fundo, tem-se que a criação de conselhos municipais de políticas sobre drogas encontra guarida no artigo 8º-E¹ da Lei Federal nº 11.343/06, incluído pela Lei Federal nº 13.480/2019, e certamente vai ao encontro do salutar fortalecimento das políticas públicas contra o uso indevido de drogas.

Contudo, em que pese na ótica do subscritor do presente não haja óbice à criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas, tampouco do Comitê Municipal de Saúde Mental, entendo que a criação do Fundo Municipal merece análise mais aprofundada.

Isso porque, não se pode olvidar que com o advento da Emenda Constitucional nº 109/2021 incluiu-se o inciso XIV ao artigo 167 da Constituição da República, de modo a vedar a criação de novos fundos públicos "quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução

¹ Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

- I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Diante deste cenário, alerto os nobres Edis que, em deferência à norma constitucional acima citada, analisem com parcimônia – e emitam parecer fundamento por ocasião da análise nas respectivas Comissões Permanentes - se existe necessidade de criação de novo fundo público, mormente se os seus objetivos podem ser alcançados de outra forma, caso em que a pretensa criação do Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas restaria vedada, fazendo-se necessária a respectiva supressão da presente proposição.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Manguoeirinha, 19 de agosto de 2022.



12
Jef



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 151/2022
PROJETO DE LEI N.º 45/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas, Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas e Comitê Municipal de Saúde Mental do Município de Mangueirinha, e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 45/2022 Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas, Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas e Comitê Municipal de Saúde Mental do Município de Mangueirinha e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto visa autorizar a criação de um conselho municipal de políticas sobre drogas, fundo municipal de políticas sobre drogas e comitê municipal de saúde mental.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dezanove de agosto de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 19/08/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SILVA BONDOKOSKI Presidente

Claudio Alexandre Martins Relator

JAMES PAULO CALSANO Membro

IVETE ANA DUQUE AGOSTI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 045/2022

Conclusões a respeito das
matérias:

O referido projeto visa autorizar a criação de um Conselho Municipal de Políticas sobre drogas, sendo municipal de Políticas sobre drogas e comitê municipal de saúde mental, sendo assim a nova Comissão dele passa a funcionar.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

44
904



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 157/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 45/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas e Comitê Municipal de Saúde Mental do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 45/2022 – Executivo - Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas e Comitê Municipal de Saúde Mental do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida proposição visa adequar a Legislação local com as diretrizes nacionais instituídas pelo sistema de Políticas sobre Drogas – SISNAD, bem como estruturar os procedimentos a serem adotados para ações referentes a prevenção e repressão ao uso indevido de drogas.

O mesmo também encontra amparo o Artigo 8º- E¹ da Lei Federal n.º 11.343/06, incluído pela Lei Federal n.º 13.480/2019 e certamente vai ao encontro do fortalecimento das políticas públicas contra o uso indevido de drogas.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, cinco de setembro de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

15
03



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PEDAGOGIA

No dia 05/09/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vitor José de Lima</u>	Presidente
<u>Vitor Sales</u>	Relator
<u>Emiliano dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 045/2022 - Executivo - Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas, Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas e Comitê Municipal de Saúde Mental do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: A referida proposta visa adequar a legislação local com as diretrizes nacionais instituídas pelo Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas - SISNAD, bem como estruturar os procedimentos a serem adotados para ações referentes a prevenção e repressão ao uso indevido de drogas.

O mesmo também encontra amparo no Artigo 8º E' da Lei Federal nº 11.343/06, incluído pela Lei Federal nº 13.480/2019 e certamente unido. Assim sendo o parecer da comissão é encontro do sistema fortalecimento das Políticas Pub. contra o uso indevido de drogas.

Caro Vereador,